



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13005.001033/2003-20  
**Recurso nº** 259.369 Voluntário  
**Acórdão nº** 3402-00.719 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 27 de julho de 2010  
**Matéria** IPI  
**Recorrente** DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO DE BEBIDAS BBA LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Data do fato gerador: 12/09/2003

**IPI. OBRIGAÇÕES DOS ADQUIRENTES. RESPONSABILIZAÇÃO TRIBUTÁRIA.**


A responsabilização do adquirente de produtos sujeitos ao selo de controle, que os receba sem tal condição, só se aplica quando a exigência seja identificável pela classificação fiscal aposta nos documentos de aquisição ou pela simples identificação da mercadoria. Se, entretanto, a classificação fiscal, reconhecida em ato da própria SRF, indica tratar-se de produto não sujeito ao selo, eventual reclassificação fiscal, baseada em laudo técnico elaborado, apenas pode afetar o fabricante.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

  
Nayra Bastos Manatta - Presidente

  
Julio César Alves Ramos - Relator

EDITADO EM 19/08/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Raquel Mota Brandão Minatel (Suplente), Sílvia de Brito Oliveira, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Leonardo Siade Manzan e Naya Bastos Manatta.

## Relatório

Versa o presente recurso, tempestivamente ofertado, sobre autuação de IPI contra empresa atacadista em virtude da posse de bebidas alcoólicas sem o selo de controle a que a fiscalização entende estarem sujeitas. Assim entendeu a fiscalização porque considera que os produtos encontrados classificam-se na posição 2208 da nomenclatura comum do mercosul (NCM), baseada no sistema harmonizado, que serve de suporte à TIPI. Como tal, além de se submeterem ao IPI pela modalidade de alíquota específica por cada unidade saída do estabelecimento fabricante ou importada, submetem-se, ainda, à exigência de selagem. Já o estabelecimento fabricante daria saída aos produtos com classificação fiscal na posição 2206, a qual não exigiria a última providência.

A conclusão fiscal se deveu à existência de indicação no rótulo das bebidas de que continham álcool o que, em seu entender, impedia a classificação pretendida. Em consequência, foram os produtos apreendidos e a DRF Santa Cruz requereu análise técnica de sua composição, a qual foi realizada pelo Laboratório de Enologia da Secretaria de Agricultura do Estado. A conclusão do laudo foi de que o produto não se enquadraria como "cocktail de fermentado de maçã com limão" como indicado pela empresa fabricante e sim como álcool de cana-de-açúcar.

Em consequência foi exigido o imposto relativo às saídas do estabelecimento fabricante, acrescido da multa de valor igual ao das mercadorias e dos juros de mora computados estes segundo a variação da taxa selic.

A exigência do imposto se fez contra o estabelecimento adquirente na condição de responsável, em atenção ao comando do art. 24 do Regulamento do IPI vigente à época. Para tanto, concluem as autoridades fiscais no relatório de fls. Diante dos dados acima e do resultado não característico de fermentado de maçã indicado no Laudo nº 524/03 emitido pelo Laboratório de Referência Enológica da Secretaria da Agricultura e Abastecimento do Governo do Estado do Rio Grande do Sul, conclui-se que as bebidas marca Piratinha apreendidas não possuem as mesmas características daquelas constantes nos rótulos e inclusas no Ato Declaratório Executivo SR11 nº 35, de 15 de julho de 2003 e, desta forma, não são passíveis de enquadramento na posição 22.06, restando, pelas características apresentadas (álcool de cana de açúcar, suco concentrado, ...) a posição 22.08.

A defesa da empresa, tanto em primeiro grau, como no recurso, dá conta da existência de Ato Declaratório da Secretaria da Receita Federal que enquadra o produto apreendido ("cocktail de fermentado de maçã com outras frutas", marca "Piratinha") de fabricação da empresa MULTIDRINK DO BRASIL LTDA na posição 2206 da TIPI o que a dispensa de selagem. Sendo um ato administrativo válido e eficaz, entende que a autuação perpetrada implica sua revogação, o que foi feito sem o atendimento dos requisitos legais mínimos e que, se possível, não poderia afetar o adquirente que dele não tomou parte.

Sobre o ponto, a decisão atacada anota:



5. No mérito, deve-se esclarecer, primeiramente, que o fato da existência do Ato Declaratório Executivo, que divulga o enquadramento de bebidas, não significa impedimento ao Auditor-Fiscal para a verificação da regularidade no cumprimento das obrigações tributárias a que está submetido o contribuinte. Ao contrário, no procedimento fiscal, cumpre à fiscalização, por dever de ofício, exigir os tributos não recolhidos e aplicar as multas legalmente previstas quando apurar infrações à legislação tributária, o que foi feito, observando todos os requisitos previstos no art. 142 do CTN. Além disso, deve-se considerar o disposto no parágrafo 4º, do art. 150, do Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002 (AIP/2002), que assim estabelece:

*Ari. 150. O enquadramento dos produtos nacionais nas classes de valores de imposto será feito por ato do Ministro da Fazenda segundo (Lei nº 7.798, de 2989, uns. 22 e 32, e Nota do seu Anexo I:*

(.)

*§ 4º. O contribuinte que não prestar as informações, ou que prestá-las de forma incompleta ou com incorreções, terá o seu produto enquadrado ou reenquadrado de ofício, sendo devida a diferença de imposto, acrescida dos encargos legais (Lei n 2 7.798, de 1989, art. 22, § 3º).)*

*5.1 Então, a apreensão das bebidas se deu em perfeita consonância com as disposições legais: tendo a fiscalização constatado a existência de bebidas sem o selo de controle, e verificando, no rótulo constante nas unidades, a informação de que se tratava de produto em que havia adição de álcool, no cumprimento de suas atribuições, apreendeu as bebidas, para posterior verificação.*

*5.2 Para fins de certificação da veracidade do conteúdo descrito na embalagem dos produtos apreendidos, a DRF/Santa Cruz do Sul solicitou, pelo ofício cuja cópia foi juntada na fl. 111, ao Laboratório de Enologia da Secretaria da Agricultura do Estado do Rio Grande do Sul, informações a respeito do conteúdo daqueles produtos*

...

*5.5 A partir do resultado indicado no Laudo, está correta a conclusão da DRF/Santa Cruz do Sul: as bebidas apreendidas, da marca "Piratinha", não possuem a mesma composição informada nos rótulos e nos documentos apresentados à Secretaria da Receita Federal, cujas cópias foram juntadas aos autos pelo próprio impugnante, restando correta a classificação indicada pelo autuante, que utilizou a codificação mais específica para classificar os produtos apreendidos, cabendo ainda ressaltar que a impugnação apresentada não trouxe nenhum fato relevante capaz de alterar a classificação fiscal aplicada pela fiscalização.*



*5.6 Assim, a partir da correta classificação dos produtos apreendidos, não merece qualquer reparo o procedimento adotado pela DRF/Santa Cruz do Sul, de exigência do crédito tributário apurado, com os acréscimos legais, pelo auto de infração objeto deste processo*

*6. Quanto à responsabilidade pelo pagamento do imposto, está equivocada a interpretação do impugnante. A Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional -CTN), no capítulo IV, seção I, que dispõe sobre o Imposto sobre Produtos*

*Industrializados, define, no art. 51:*

Art. 51. Contribuinte do imposto é:

(.)

11 - o industrial ou quem a lei a ele equiparar;

(.)

*6.1 No que se refere à responsabilidade tributária, o art. 128 do CTN está assim redigido:*

Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação

*6.2 Por sua vez, o inciso V do art. 25 do RIP112002, quanto à responsabilidade pelo pagamento do imposto, para o caso ora discutido, assim estabelece:*

Art. 25. São obrigados ao pagamento do imposto como responsáveis:

(.)

V - os estabelecimentos que possuem produtos tributados ou isentos, sujeitos a serem rotulados ou marcados, ou, ainda, ao selo de controle, quando não estiverem rotulados, marcados ou selados (Lei nº 2 4.502, de 1964, art. 62, e Lei nº 9.532, de 1997, art. 37, inciso V);

*6.3 De se acrescentar, ainda, o disposto no parágrafo 3º, do art. 266, do RIPI/2002, abaixo transcrito:*

"Art. 266

§ 3º No caso de falta do documento fiscal que comprove a procedência do produto e identifique o remetente pelo nome e endereço, ou de produto que não se encontre selado, rotulado ou marcado quando exigido o selo de controle a rotulagem ou a marcação, não poderá o destinatário recebê-lo, sob pena de ficar responsável pelo pagamento do imposto, se exigível, e sujeito às sanções cabíveis (Lei nº 4.502, de 1964, art. 62, 4º, 29, e Lei nº 9.532, de 1997, art. 37, inciso V). (grifei)



*6.4 À vista de todos os dispositivos acima transcritos, está correta a identificação do responsável pelo recolhimento do tributo e penalidades indicadas no auto de infração ora discutido.*

No recurso, tempestivamente ofertado, afasta-se a empresa dos argumentos esgrimidos em primeiro grau, especialmente daquele concernente à impossibilidade de lhe serem imputadas as conseqüências de eventual ato doloso praticado pelo fabricante para centrar-se no que chamou de desrespeito aos atos legais balisadores da produção da prova pericial. Defende, em suma, que a descaracterização realizada pela autoridade fiscal, sem a participação da autuada, não pode prevalecer, devendo ser mantida a classificação fiscal dos produtos e, conseqüentemente, ser considerado improcedente o lançamento combatido. Nesse desiderato, cita decisão do Conselho de Contribuintes que entende aplicável ao seu caso, mas não aponta com clareza quais são os dispositivos legais que não foram observados no seu caso concreto. A decisão citada cuida de mudança de classificação fiscal sem a realização de laudo pericial que atestasse a correta composição do produto.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Júlio César Alves Ramos, Relator

Ainda que, como já dito, o recorrente tenha abandonado o argumento de que não se lhe poderiam imputar as conseqüências de eventual ato doloso praticado pelo fabricante, este é o motivo que me faz considerar improcedente a autuação.

E começo pela concordância com a conclusão das autoridades fiscais – tanto a autuante quanto as julgadoras – no sentido de que o ato declaratório não é garantia absoluta a favor do contribuinte. Sem dúvida, pode a fiscalização, com elementos que apurar em diligências fiscais, propor sua revisão, a reclassificação do produto e a conseqüente exigência de imposto que tenha deixado de ser recolhido e outras tais como a selagem. Nesse caso, garantidos, em processo próprio, a ampla defesa e o contraditório, concluindo-se, ao final, pela procedência da acusação, deve o **contribuinte** (e a ênfase é imprescindível) responder pela prestação das informações incorretas. É isso o que diz a lei.

Mas ela não estende tais conseqüências à figura do adquirente. E é isso que me faz votar pela improcedência da autuação. Vejamos.

Não há dúvida de que o adquirente de produtos pode ser responsabilizado por infrações relativas às mercadorias compradas sempre que a lei assim o dispuser. E assim é o caso quando tais mercadorias estejam submetidas à exigência de selagem. Em tais circunstâncias deve o adquirente recusar o recebimento daquelas que, a ele sujeitas, não o portem. Essa obrigação está expressamente prevista nos artigos legais citados no auto de infração: 253 e 266 do RPI/98.

Ocorre que, a meu sentir, não é disso que se cuida.

É que, a meu ver, a norma apenas alcança as situações em que o adquirente sabe, ou deveria saber à vista dos atos legais e normativos que regem a espécie, que o produto recebido está sujeito à exigência de selagem. Quanto aos cigarros e aos relógios de pulso ou de bolso isso não apresenta qualquer dificuldade visto que a regra é a exigência, cabendo poucas exceções para sua dispensa.

Todo o contrário se passa, contudo, com as bebidas alcoólicas. De fato, parte substancial delas não está sujeita àquela exigência: todos os vinhos da posição 2204 e as bebidas alcoólicas da posição 2206. Em tais casos, pois, o primeiro meio de que dispõe o comprador para saber em que situação se encontra é a clara identificação da espécie do produto que está comprando. Nesses termos, quando adquire, por exemplo, uísque, aguardente ou conhaque não há outro comportamento possível: sem selo não é possível receber.

Mas quando essa identificação da espécie da bebida não é tão clara, de que se deve valer o adquirente? Concretamente, quanto a produto identificado como “cocktail de fermentado de maçã marca Piratinha”, quais os elementos que o adquirente deve considerar para cumprir as obrigações que a lei lhe impôs? Entendo que o único meio que lhe resta é valer-se da classificação fiscal adotada pelo remetente nos documentos fiscais de aquisição, mormente quando, como no presente caso, tal classificação seja corroborada por ato administrativo da própria SRF.

E se ela indica não ser ele sujeito ao selo, já não se está mais na hipótese de responsabilização do art. 24 do RIPI 98.

Deveras, como se pode exigir do adquirente que questione o seu fornecedor acerca da classificação por ele adotada?

E que não se alegue que tal ato não fixa a classificação fiscal. Isso porque, embora realmente editado com outro objetivo, qual seja o enquadramento para efeito de determinar a alíquota específica aplicável, no processo de fixação desse enquadramento a SRF tem acesso a informações que lhe permitem recusar a classificação proposta pelo produtor.

Assim o é porque ele é obrigado a informar a composição do seu produto. No caso concreto, a empresa MULTIDRINK informou (fl. 199) que ele era composto de 70% de fermentado de maçã, 10,5% de álcool etílico, 8% de açúcar, 11,5% de aromatizante, água e suco de limão. E mesmo constando expressamente a existência de álcool etílico, a SRF não impugnou a pretensão da empresa de classificá-lo na posição 2206.

Parece, pois, que a mera indicação no rótulo da presença de álcool não apresenta contradição com as informações fornecidas à SRF nem é elemento suficiente por si só para a reclassificação pretendida.

E essa conclusão se vê reforçada pela providência adotada de submeter o produto a perícia que indicasse a origem do álcool nele contido. É só com a afirmação do laudo que se pode concluir que o álcool foi adicionado à mistura, pois não seria procedente da destilação da maçã.

O que temos, pois? Parece-me: um produto adquirido cujo rótulo é coerente com o que consta nos documentos fiscais e, mais, com ato declaratório que, diante dessas mesmas informações, não recusou a classificação fiscal na posição 2206.

Diante disso, como se pode atribuir ao comprador tal impugnação? Será razoável imaginar que deveria ele requerer a realização da perícia agora demandada pela SRF

de modo a se assegurar se as informações constantes nos documentos fiscais e no ato declaratório estavam certas?

A decisão recorrida deixa registrado que as informações constantes do rótulo poderiam levá-lo a tal desconfiança. Mas tudo o que se vê nos rótulos juntados nos autos é que a bebida contém álcool. Não há, e isso é extremamente relevante, a informação de que “foi adicionado álcool”. O álcool informado no rótulo pode muito bem ser, e assim se deve pensar, o proveniente da fermentação da maçã. Essa parece ter sido também a conclusão das autoridades da própria SRF que examinaram o seu pedido de enquadramento.

Assim, entendo que, mesmo aceitas as conclusões do exame realizado – que não contou com participação do recorrente nem do fabricante – todas as consequências devem recair apenas sobre este último. E apenas após regular processo em que tenha oportunidade de demonstrar, e não o consiga, que tais conclusões não se sustentam.

Com essas considerações, entendo incabível a responsabilização tributária do adquirente no caso concreto e voto pela improcedência da autuação contra ele lavrada.

  
Julio César Alves Ramos